



PROJETO DE LEI Nº *69*, DE *28* DE *Junho* DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em _____/_____/20____ _____ 1º Secretário

Dispõe sobre a realização do exame para diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos, nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública estadual de saúde realizarão, nos recém-nascidos, o exame para diagnóstico do pé torto congênito.

Art. 2º O recém-nascido que obtiver resultado positivo para pé torto congênito será encaminhado para tratamento nas unidades de atendimento especializado.

Art. 3º Os diagnósticos positivos serão comunicados à Secretaria de Estado da Saúde para o devido controle e registro em banco de dados

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2023.

DR. GEORGE MORAIS
DEPUTADO ESTADUAL



RDMM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar os hospitais da rede pública estadual de saúde a realizarem, nos recém-nascidos, o exame para diagnóstico do pé torto congênito.

Justifica-se a realização desse exame em todos os recém-nascidos porque, quando o tratamento é feito de maneira correta e logo após o nascimento, a maior parte das crianças conseguem andar e realizar suas atividades normalmente. Todavia, caso não seja tratado, pode resultar em graves dificuldades de locomoção e transtornos para toda a vida.

Desta forma, a obrigação de se realizar tempestivamente o exame contribuirá para a diminuição de casos mais severos do pé torto congênito.

Ante o exposto, demonstrada a importância do presente projeto de lei, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



PROCESSO LEGISLATIVO
2023000175

Autuação: 01/03/2023
Projeto : 69 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DR. GEORGE MORAIS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DO
PÉ TORTO CONGÊNITO EM RECÉM-NASCIDOS, NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



**Dr. George
Morais**
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 69 , DE 28 DE *Junho* DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em _____ / _____ / 20____ _____ 1º Secretário
--

Dispõe sobre a realização do exame para diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos, nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública estadual de saúde realizarão, nos recém-nascidos, o exame para diagnóstico do pé torto congênito.

Art. 2º O recém-nascido que obtiver resultado positivo para pé torto congênito será encaminhado para tratamento nas unidades de atendimento especializado.

Art. 3º Os diagnósticos positivos serão comunicados à Secretaria de Estado da Saúde para o devido controle e registro em banco de dados

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2023.

George Moraes
DR. GEORGE MORAIS
DEPUTADO ESTADUAL



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



**Dr. George
Morais**
DEPUTADO ESTADUAL



RDMM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar os hospitais da rede pública estadual de saúde a realizarem, nos recém-nascidos, o exame para diagnóstico do pé torto congênito.

Justifica-se a realização desse exame em todos os recém-nascidos porque, quando o tratamento é feito de maneira correta e logo após o nascimento, a maior parte das crianças conseguem andar e realizar suas atividades normalmente. Todavia, caso não seja tratado, pode resultar em graves dificuldades de locomoção e transtornos para toda a vida.

Desta forma, a obrigação de se realizar tempestivamente o exame contribuirá para a diminuição de casos mais severos do pé torto congênito.

Ante o exposto, demonstrada a importância do presente projeto de lei, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Cezond Adailton
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 07 / 03 / 2023.

Presidente: Wagner Campos Neto



PROCESSO Nº : 2023000175
INTERESSADO : DEPUTADO GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Dispõe sobre a realização de exame para diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei nº 69, de 28 de fevereiro de 2023, de autoria do ilustre Deputado George Morais, que dispõe sobre a realização de exame para diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos, na rede pública estadual de saúde.

O autor justifica sua proposta argumentando que a realização do exame do pé torto, logo após o nascimento, permite o diagnóstico precoce e o tratamento correto para que a maior parte das crianças consigam andar e realizar suas atividades normalmente. Todavia, caso não seja tratado, pode resultar em graves dificuldades de locomoção e transtornos para toda a vida.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Inicialmente, constata-se que o projeto em análise versa sobre matéria pertinente à **defesa da saúde e à proteção à infância**, que se inserem no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre União e Estados-membros, conforme art. 24, XII e XV¹, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Além disso, o direito à saúde da criança é garantia fundamental tratada como prioridade no texto da Constituição Federal, assim a garantia de que as crianças não tenham suas necessidades negligenciadas, *in verbis*:

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...) XV - proteção à infância e à juventude.



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição:

Infere-se, assim, que a proposição em exame é compatível com o sistema constitucional vigente, cooperando no avanço para a concretização dos direitos fundamentais, em especial em relação ao direito à saúde (art. 6º, *caput*, c/c art. 196, *caput*, ambos da CF):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de abril de 2023.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2023000175.

Sala das Comissões

Em 18 / 04 / 2023.

Presidente: Wagner Corrêa Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 18/04/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 14:13 Término: 15:03 Presentes: 17

Presentes

CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	SUPLENTE
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	SUPLENTE
KARLOS CABRAL(PSB)	SUPLENTE
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE


Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE.

EM, 27 DE ABRIL DE 2023


1º SECRETÁRIO